



Índice

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO	2
INSTRUÇÃO NORMATIVA	2
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 08 DE JULHO 2024 - SEFAZGO	2
SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV	10
COMUNICADO	10
TERMO DE DOAÇÃO Processo nº 11.003.002/2024-SEGOV	10
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINPRA	10
PORTARIA	10
PORTARIA DE FISCAL DE CONTRATO	10



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 08 DE JULHO 2024 - SEFAZGO

Altera a Instrução Normativa SEFAZGO nº 003, de 4 de março de 2022, para dispor sobre a normatização dos procedimentos administrativos a serem adotados, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária de Imperatriz — SEFAZGO, referentes ao Simples Nacional, quanto ao indeferimento da opção, à exclusão de ofício, ao desenquadramento do MEI, à fiscalização em sistema próprio do município, ao regime de caixa e à retenção de declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - SEFAZGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, § 2º da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 3º, art. 4º e art. 40 da Lei Ordinária nº 1.235/2007 e de acordo com o disposto no Art. 332 Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme disposto no § 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123/2006) e no art. 14 da Resolução CGSN nº 140, de 01 de agosto de 2018 (Resolução CGSN 140/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de Exclusão de Ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme disposto no art. 29 e no inciso II do art. 30, ambos da LC 123/2006 e no art. 83 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de desenquadramento do MEI do SimeI, conforme disposto no § 8º do art. 18-A da LC 123/2006 e no art. 115 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de fiscalização das empresas enquadradas no Simples Nacional realizados em sistema próprio, assim entendido como os realizados fora do Sistema Único de Fiscalização, SEFISC, conforme art. 33, da LC 123/2006, bem como os arts. 85, 86 e 142 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas empresas enquadradas no Simples Nacional optantes pelo regime de caixa conforme disposto no art. 77 da Resolução CGSN 140/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de retenção das declarações retificadoras transmitidas pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), conforme disposto no art. 39-A da Resolução CGSN 140/2018.

RESOLVE APROVAR A SEQUINTE INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I

NORMAS PARA INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES, EXCLUSÃO DO SIMPLES E DESENQUADRAMENTO DO SIMEI

Seção I

Do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

Art. 1º A Administração Tributária Municipal procederá, conforme autorizado no § 6º do art. 16 da LC 123/2006 combinado com o § 6º do art. 6º da Resolução CGSN 140/2018, o indeferimento da opção quando violados os limites previstos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/2006 ou quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas no § 4º do art. 3º e art. 17 do mesmo normativo e art. 15 da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 2º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de que tratam o § 6º do art. 16 da LC 123/2006 e o art. 14 da Resolução CGSN 140/2018, que conterá:

I - o número de controle do Termo de Indeferimento;

II - o nome empresarial do sujeito passivo;

III - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); IV - a fundamentação legal;

V - a discriminação da(s) situação(ões) que deram causa ao indeferimento;

VI - as informações complementares;





VII- a data de envio;

VIII- o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;

IX - campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

Seção II

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 3º O município de Imperatriz - MA, competente para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional, conforme previsto no § 3º do art. 29 da LC 123/2006 combinado com o art. 83, inciso III e § 7º da Resolução CGSN 140/2018, poderá expedir durante o ano calendário, sempre que julgar necessário, o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Parágrafo único. A exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses e condições previstas no art. 29 da LC 123/2006.

Art. 4º A produção de efeitos da exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á conforme disposto no art. 31 da LC 123/2006 e no art. 84 da Resolução CGSN 140/2018.

Parágrafo único. A ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas gerais de apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) previstas na Lei Municipal 001/2003 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º O Termo de Exclusão do Simples Nacional de que tratam o § 3º do art. 29 da LC 123/2006 e o art. 83 da Resolução CGSN 140/2018, conterá:

I - o número do Termo de Exclusão;

II - a data do Termo de Exclusão;

III- o nome empresarial do sujeito passivo;

IV- o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - o motivo da exclusão;

VI - a data dos efeitos da exclusão;

VII - a fundamentação legal;

VIII - as informações complementares;

IX - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;

X - o campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

Seção III

Do Desenquadramento do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 6º A Administração Tributária Municipal poderá, durante o ano calendário, promover o desenquadramento de ofício do MEI, conforme previsto no § 8º do art. 18-A da LC 123/2006 e § 4º do art. 115 da Resolução CGSN 140/2018, sempre que este deixar de atender a quaisquer das condições previstas nos §§ 1º e 4º do art. 18-A da LC 123/2006 e do art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º A produção de efeitos do desenquadramento de ofício do MEI dar-se-á conforme disposto nos incisos II, III e IV do art. 18-A da LC 123/2006 e inciso II do § 2º do art. 115 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 2º O MEI desenquadrado de ofício do Simei sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos do desenquadramento, às normas de apuração e





recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Simples Nacional, conforme § 9º do art. 18-A da LC 123/2006 e § 6º do art. 115 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 3º Os débitos referentes ao ISSQN citados no parágrafo anterior poderão ser constituídos de ofício por meio de lançamento em sistema próprio da administração municipal, cabendo ao contribuinte a responsabilidade por efetuar as apurações junto ao PGDAS-D nos períodos alcançados pelos efeitos do desenquadramento, e consignar no campo indicativo do ISSQN a situação "Lançamento de Ofício".

§ 4º Na hipótese da falta de pagamento do ISSQN lançado em sistema próprio municipal, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 7º O Termo de Desenquadramento do SIMEI, conforme o § 3º do art. 29 da LC 123/2006 e o art. 83 combinado com art. 119, ambos da Resolução CGSN 140/2018, conterá:

I - o número do Termo de Desenquadramento;

II - a data do Termo de Desenquadramento;

III - o nome empresarial do sujeito passivo;

IV - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - o motivo do desenquadramento;

VI - a data do fato motivador;

VII - a data dos efeitos do desenquadramento;

VIII - a fundamentação legal;

IX - as informações complementares;

X - o nome, cargo/função e matrícula da autoridade competente pelo indeferimento;

XI - o campo indicativo da data de ciência do sujeito passivo.

Seção IV

Da Competência para Instauração dos Procedimentos

Art. 8º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ao Simples Nacional, de exclusão do Simples Nacional e do desenquadramento do MEI.

Seção V

Da Notificação

Art. 9º A notificação dos termos de que tratam os arts. 2º, 5º e 7º desta Instrução Normativa deverá ser realizada da seguinte forma:

I – Por meio do sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional, conforme previsto nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 16 da LC 123/2006 e art. 122 da Resolução CGSN 140/2018, dispensando-se o envio por via postal e a sua publicação no Diário Oficial do município;

II - Quando não disponível o sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional, a notificação será feita por meio de DTE disponibilizado no sistema eletrônico próprio do município.

III– E, ainda, não dispondo de nenhuma forma de notificação eletrônica, a notificação será feita de acordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente, do inciso VIII do art. 578 da Lei Complementar Municipal 001/2003.

Parágrafo único. A notificação para autorregularização prevista no § 3º do art. 34 da LC 123/2006 e §§ 11 e 12 do art. 85 da Resolução CGSN 140/2018, ocorrerá na forma do inciso I do artigo anterior, e terá prazo de 30 dias para retificação das PGDAS-D do(s) período(s) de apuração (PA) indicados.





Seção VI

Da Regularização de Pendências para Fins de Opção pelo Simples Nacional

Art. 10. As pendências motivadoras do indeferimento deverão ser regularizadas até o último dia útil do mês de janeiro, conforme previsto no § 2º, inciso I, do art. 6º da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º A regularização de pendências relacionadas à falta de pagamento do Simples Nacional, para os contribuintes optantes pelo regime de caixa, em processo de nova opção de ingresso no regime diferenciado de tributação, fica condicionada à apresentação e conferência do Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018.

§ 2º A verificação dos anexos citados no parágrafo anterior não importará em homologação dos valores lançados no PGDAS.

§ 3º A regularização de pendências dos contribuintes em processo de opção de ingresso no regime diferenciado de tributação que tenham débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência dos feitos sub judice, fica condicionada à apresentação e conferência da declaração fornecida pelos órgãos competentes sob os quais tramitam os referidos processos.

§ 4º O contribuinte poderá consultar as pendências referentes ao indeferimento no aplicativo disponíveis no Portal do Simples Nacional e/ou setor de atendimento da SEFAZGO.

Seção VII

Da Regularização de Pendências para Fins de Exclusão do Simples Nacional

Art. 11. As pendências motivadoras da exclusão deverão ser regularizadas no prazo previsto no § 2º do art. 31 da LC 123/2006 e no § 1º do art. 84 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º A regularização de pendências relacionadas à falta de pagamento do Simples Nacional, para os contribuintes optantes pelo regime de caixa, em processo de exclusão do regime diferenciado de tributação, fica condicionada à apresentação e conferência do anexo IX da Resolução CGSN 140/2018.

§ 2º A verificação dos anexos citados no parágrafo anterior não importará em homologação dos valores lançados no PGDAS.

§ 3º A regularização de pendências dos contribuintes em processo de exclusão do regime diferenciado de tributação que tenham débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência dos feitos sub judice, fica condicionada à apresentação e conferência da declaração fornecida pelos órgãos competentes sob os quais tramitam os referidos processos.

§ 4º O contribuinte poderá consultar as pendências referentes à exclusão no aplicativo disponíveis no Portal do Simples Nacional e/ou setor de atendimento da Sefazgo.

Seção VIII

Das Impugnações, dos Recursos e do Julgamento

Art. 12. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional e o Termo de Desenquadramento do Simei, de que tratam os arts. 2º, 5º e 7º, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa, dirigida à autoridade competente listada no inciso I do art. 15 desta norma, a ser protocolada no setor de atendimento da Sefazgo ou pelo sistema eletrônico próprio do município, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, no caso de a exclusão decorrer do fato da ME ou EPP possuir débito com a Fazenda Pública Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou encontrar-se irregular perante o Cadastro de Atividades Econômicas, da Sefazgo;

II - 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, nos demais casos.

§ 1º As impugnações apresentadas após o prazo previsto neste artigo, serão consideradas intempestivas e não terão seus méritos julgados pela autoridade administrativa competente.

§ 2º Não caberá recurso à notificação para autorregularização prevista no § 3º do art. 34 da LC 123/2006 e §§ 11 e 12 do art. 85 da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 13. Das decisões em primeira instância desfavoráveis à ME, EPP ou Simei caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, em segunda instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação da decisão.

§ 1º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do andamento do respectivo processo administrativo.





§ 2º As decisões relativas às impugnações ficarão disponíveis para ciência pelo prazo de 45 dias na unidade de atendimento da Sefazgo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia em que o processo for recebido na unidade citada.

§ 3º Após o decurso do prazo previsto no § 2º, a ciência do contribuinte será considerada automaticamente realizada e após o prazo previsto no caput deste artigo, não ocorrendo manifestação por parte do contribuinte, os autos referentes ao processo de impugnação serão encaminhados para arquivamento.

§ 4º Os recursos endereçados à segunda instância de julgamento deverão ser protocolados nas unidades de atendimento da Sefazgo ou pelo sistema eletrônico próprio do município.

Art. 14. A decisão de recurso dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes será considerada definitiva e encerrará o processo administrativo referente aos atos e termos de que tratam esta instrução normativa.

§ 1º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do andamento do respectivo processo administrativo.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes relativas aos recursos ficarão disponíveis para ciência pelo prazo de 45 dias na unidade de atendimento da Sefazgo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia em que o processo for recebido na unidade citada.

§ 3º Após o decurso do prazo previsto no § 2º, a ciência do contribuinte será considerada automaticamente realizada e os autos referentes ao processo de recurso serão encaminhados para arquivamento.

Art. 15. Consideram-se as autoridades competentes para fins de julgamento de impugnação e recurso citados nos arts. 13 e 14:

a) em primeira instância, o Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO;

1. em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 16. A petição de impugnação e/ou recurso deverá:

I - estar devidamente assinada por representante legal, mandatário ou procurador regularmente constituído; II - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) qualificação da ME e/ou EPP e de seu representante legal;

1. número de sua inscrição no Cadastro Econômico do Município;

2. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

3. qualificação do signatário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

4. endereço completo onde receberá as comunicações;

5. motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

6. pedido e causa de pedir.

III - estar instruída com os documentos em que se fundar e mais os seguintes:

a) cópia do contrato social ou do estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação, regularmente registrados no órgão competente;

b) cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao CNPJ;

1. cópia do CPF e da identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu mandatário;

2. procuração com os respectivos poderes de representação.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente para apreciar o pedido, além dos documentos referidos nas alíneas "a" a "d", do inciso III deste artigo, poderão ser exigidos outros documentos ou esclarecimentos complementares.





Art. 17. As decisões administrativas de primeira e segunda instâncias, referentes às impugnações/recursos ao indeferimento da opção do Simples Nacional, exclusão do Simples Nacional ou desenquadramento do MEI serão proferidas, após a devida instrução processual, pela autoridade competente.

Art. 18. Caso a decisão definitiva da impugnação prevista nesta Seção culmine na exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, os efeitos dar-se-ão conforme dispõe o art. 31 da LC 123/2006, considerando a data da intimação da decisão que determinou a exclusão.

Art. 19. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso ou tornada definitiva a decisão desfavorável ao contribuinte, será registrada a exclusão no Portal do Simples Nacional.

Art. 20. Considera-se definitiva a decisão administrativa referente ao Termo de Indeferimento, ao Termo de Exclusão do Simples Nacional ou ao Termo de Desenquadramento do Simei após transcorrido o prazo de impugnação/recurso sem que este tenha sido interposto, procedendo-se o encaminhamento dos autos para arquivamento.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL REALIZADOS EM SISTEMA PRÓPRIO

Art. 21. Os lançamentos referentes à omissão de receita que resultem na falta ou recolhimento a menor do ISSQN no Simples Nacional poderão ser realizados em sistema próprio do município, observando o disposto no art. 33 da LC 123/2006 e suas disposições regulamentares, bem como infrações e penalidades destas.

Art. 22. As fiscalizações poderão compreender períodos completos ou específicos conforme identificação de indícios de infração ao cumprimento da obrigação tributária, ou conforme adoção de outros parâmetros que o diretor da Divisão de Auditoria e Fiscalização entender necessário.

Art. 23. Quando for apurada omissão de receita e o lançamento ocorrer em sistema próprio do município, fica o contribuinte obrigado a proceder a retificação do PGDAS no período objeto de fiscalização, informando quanto ao ISSQN, a opção "Lançamento de Ofício" a fim de evitar cobrança em duplicidade.

Art. 24. Quando for apurado excesso da receita bruta acumulada em virtude de omissão de receita em procedimentos fiscais, serão aplicados os procedimentos normais de exclusão de ofício previstos no art. 83 da Resolução CGSN 140/2018, com os efeitos do art. 84, I do mesmo normativo.

Art. 25. Quando for constatada omissão de receitas com falta da emissão de documento fiscal, ou a segregação indevida de receitas sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, no que se refere à prática reiterada, o município adotará o disposto no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN 140/2018.

Parágrafo único. Será considerada prática reiterada, nos termos do inciso IV, alínea "j" do art. 84 da Resolução CGSN 140/2018 o contribuinte que incorrer em idêntica infração, verificada a partir do segundo procedimento fiscal.

Art. 26. Constatadas quaisquer das situações motivadoras de exclusão de ofício do Simples Nacional, em procedimento regular de fiscalização, originado por Ordem de Serviço expedida pelo titular da Divisão de Auditoria e Fiscalização, deverá ser formalizado pedido de exclusão de ofício do Simples Nacional em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO REGIME DE CAIXA

Art. 27. A ME ou EPP optante pelo regime de caixa deverá manter, conforme art. 77 da Resolução CGSN 140/2018, registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo IX da mesma Resolução, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço a prazo:

I - número e data de emissão de cada documento fiscal;

II - valor da operação ou prestação;

III - quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;

IV - data de recebimento e valor recebido;

V - saldo a receber; e

VI - créditos considerados não mais cobráveis.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço, estes deverão ser registrados conjuntamente.

§ 2º A adoção do regime de caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos na Resolução CGSN 140/2018 e na LC 123/2006, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa. A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.





Art. 28. A ME ou EPP optante pelo regime de caixa que não receber ou receber parcialmente os valores referentes às notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e emitidas no próprio mês da prestação deverá apresentar o registro de valores a receber (Anexo IX da Resolução CGSN 140/2018), a fim de que seja realizada, por parte de autoridade fiscal competente, análise do documento fiscal para eventual cancelamento ou suspensão de pendências constantes no sistema de controle interno municipal.

§ 1º Se verificado o recebimento da totalidade das NFS-e emitidas na competência em que consta a pendência, que os valores nelas contidos foram corretamente declarados no PGDAS e o respectivo imposto sobre serviços devidamente recolhido nas competências discriminadas pelo contribuinte no Anexo IX, será realizada a baixa definitiva da pendência.

§ 2º Se verificado o não recebimento da totalidade das NFS-e emitidas na competência em que consta a pendência, será realizada a suspensão da mesma no sistema de controle interno municipal pelo prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da data de apresentação do Anexo IX, prazo ao qual expirado e caso permaneça o não recebimento total das notas fiscais de serviços emitidas, a pendência retornará ao sistema sendo necessária a apresentação de novo Anexo IX.

§ 3º O Anexo IX deverá estar devidamente assinado por representante legal, mandatário ou procurador regularmente constituído.

§ 4º Deverá ser apresentado separadamente um Anexo IX por competência, a fim de dar celeridade ao procedimento de conferência por parte da autoridade fiscal.

Art. 29. Os valores referentes às NFS-e não recebidas deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput para a receita auferida e ainda não recebida, a qual deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:

a) encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;

retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa; e

exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão;

Art. 30. Serão considerados incobráveis e excluídos da base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, os créditos associados às NFS-e, após frustrados os meios que comprovem a sua cobrança efetiva.

§ 1º São considerados meios de cobrança:

I - notificação extrajudicial;

II - protesto;

III - cobrança judicial; e

IV - registro do débito em cadastro de proteção ao crédito.

§ 2º Na hipótese da ausência de comprovação da cobrança efetiva dos créditos associados às NFS-e, aplicar-se-á o disposto no art. 30.

§ 3º Considera-se a cobrança efetiva após o uso de ao menos 2 (dois) dos meios previstos no § 1º.

Art. 31. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo regime de caixa será a receita bruta total mensal recebida, conforme disposto no art. 16 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º O regime de reconhecimento de caixa será irretratável para todo o ano calendário.

§ 2º A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, e o Regime de Competência deverá ser aplicado para as demais finalidades, especialmente para determinação dos limites e sublimites e da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês, conforme disposto no parágrafo único do art. 19 da Resolução CGSN 140/2018.

§ 3º O contribuinte optante pelo regime de caixa deverá preencher, além do campo "receita bruta observando o critério do regime de caixa", reservado para apuração da base de cálculo por este regime, o campo "receita bruta observando o critério do regime de competência", reservado para as demais finalidades, especialmente para definição da alíquota aplicável ao respectivo período de apuração.

CAPÍTULO IV





DOS PROCEDIMENTOS DE RETENÇÃO DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORAS TRANSMITIDAS PELO PGDAS-D

Art. 32. As declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pelo Município, conforme previsto no art. 39-A da Resolução CGSN 140/2018.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pela Chefia da Divisão de Arrecadação, Auditoria e Fiscalização é autoridade fiscal competente para estabelecer os parâmetros internos para retenção das declarações retificadoras transmitidas pelo PGDAS-D.

§ 2º Os Auditores de Tributos Municipais vinculados a Divisão de Arrecadação, Auditoria e Fiscalização, serão os responsáveis pela análise da malha, aceitando, rejeitando ou liberando o tributo/declaração.

Art. 33. A ME ou EPP responsável pelo envio da declaração será comunicada, por meio do sistema de comunicação eletrônica (DTE), no Portal do Simples Nacional e, se necessário, poderá ser intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados durante a análise.

Art. 34. A intimação de que trata o art. 33 será realizada via DTE, no Portal do Simples Nacional.

Parágrafo único. Após a ciência da intimação, o contribuinte terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos comprobatórios que confirmem a veracidade da declaração no atendimento da Sefazgo ou pelo sistema eletrônico próprio do município.

Art. 35. A declaração retida poderá ser:

I - liberada quando, de plano ou após análise das justificativas prestadas, a administração tributária verificar que cessaram os motivos que determinaram sua retenção;

II - rejeitada:

a) quando a administração tributária, independentemente da intimação a que se refere o art. 33, já tiver elementos suficientes para confirmar as inconsistências ou indícios de irregularidade;

quando não atender à intimação a que se refere o art. 33; ou

quando intimada nos termos dos art. 33, a ME ou EPP não comprovar a correção das informações prestadas.

Parágrafo único. A liberação da declaração de que trata o inciso I não implica a homologação do lançamento, caso em que se aplica o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 36. Não produzirão efeitos as declarações retidas:

I - enquanto pendentes de análise, em relação ao período de apuração a que se referem; e

II - quando rejeitadas.

Art. 37. Será enviado Despacho Decisório de Rejeição, via DTE, no Portal do Simples Nacional, para a declaração rejeitada de que trata o inciso II do art. 35.

§ 1º Após a ciência do Despacho Decisório de Rejeição, o contribuinte terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação administrativa, dirigida ao Secretário Municipal da Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - Sefazgo, a ser protocolada nas unidades de atendimento da Sefazgo ou via sistema eletrônico próprio do município.

§ 2º Das decisões de primeira instância desfavoráveis à ME ou EPP, caberá recurso ao Conselho de Contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação da decisão, a ser protocolada nas unidades de atendimento da SEFAZGO ou via sistema eletrônico próprio do município.

§ 3º A decisão de recurso dirigido ao Conselho de Contribuinte será considerada definitiva e encerrará o processo administrativo referente ao Despacho Decisório de Rejeição;

§ 4º Considera-se definitiva a decisão administrativa referente ao Despacho Decisório de Rejeição após transcorrido o prazo de impugnação/recurso sem que este tenha sido interposto, procedendo-se o encaminhamento dos autos para arquivamento.

§ 5º As impugnações apresentadas após os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, serão consideradas intempestivas e não terão seus méritos julgados pela autoridade administrativa competente;





§ 6º É de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do andamento do respectivo processo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Esta Instrução Normativa, de caráter interpretativo, é impositiva e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta Secretaria, produzindo efeitos para fatos que ocorram após a data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE JULHO DE 2024.

Josafan Bonfim Moraes Rego Junior
Secretário de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária

Publicado por: JEISON DOS SANTOS MINEIRO
ADMINISTRADOR
Código identificador: exqpoiguad20240708150736

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV

COMUNICADO

TERMO DE DOAÇÃO Processo nº 11.003.002/2024-SEGOV.

Imperatriz – MA, 27 de fevereiro de 2024. Espécie:
TERMO DE DOAÇÃO Processo nº
11.003.002/2024-SEGOV. Objeto: Doação de 08
computadores e 08 impressoras, para atender as
necessidades desta Secretaria de Governo e Projetos
Estratégicos – SEGOV. A vigência deste Termo de Doação
terá início na data de assinatura e encerra-se na entrega pela
DOADORA à DONATÁRIA. Doadora: SUZANO S.A,
CNPJ nº 16.404.287/0222-05. Donatária: Secretária de
Governo e Projetos Estratégicos – SEGOV, CNPJ:
06.158.455/0001-16. Eduardo Soares Sousa de
Albuquerque, Secretário Municipal de Governo e Projetos
Estratégicos. Divina Leide Pereira Brito Superintendente

Publicado por: JEISON DOS SANTOS MINEIRO
ADMINISTRADOR

Código identificador: 828ohyvbm20240708100722

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA

PORTARIA

PORTARIA DE FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 031/2024 – DE 15 DE MAIO DE 2024
Designação de servidor para exercer a função de Fiscal do
contrato abaixo identificado. O SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
PÚBLICOS – SINFRA, no uso das suas atribuições
conferidas por lei; e, CONSIDERANDO, que cabe à
Administração Municipal, nos termos do disposto nos
artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e
fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de
designação de representante; CONSIDERANDO, que os
órgãos públicos devem manter fiscal formalmente
designado durante toda vigência dos contratos celebrados
pela entidade; CONSIDERANDO, que as principais
atribuições dos Fiscais Contratuais são: Zelar pelo efetivo
cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela
qualidade dos serviços prestados à Prefeitura de Imperatriz-
MA; Verificar se a execução das obras ou prestação de
serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo
cumprida de acordo com o instrumento contratual,
instrumento convocatório e ou Projeto Básico ou Termo de
Referência; Acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos
serviços e obras contratadas; Indicar eventuais glosas das
faturas. RESOLVE: Art. 1º Nomear o servidor
HENRIQUE DAUMAS TAVARES, matrícula nº 85242-7,
como fiscal titular e como fiscal substituto o servidor
MARCÍLIO CRUZ CARVALHO, matrícula nº 36.218-2
para fiscalizar o Contrato nº 012/2024-SINFRA, oriundo do
Processo Administrativo nº 02.10.00.034/2024 – SINFRA
que realizou a adesão a Ata de Registro de Preços nº
050/2023 PMON – GERENCIADOR: Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte – PMON / Pregão Eletrônico Nº





049/2023-PMON, celebrado com a empresa CBAA – ASFALTOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.099.585/0001-62, objetivando o fornecimento eventual e futuro de insumos asfálticos para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz-MA. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua edição. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE MAIO DE 2024, 203º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA. DEMOSTHENES SOUSA LIMA Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos-SINFRA

Publicado por: WALLYSON RODRIGUES FERREIRA

ASSESSOR DE PROJETOS ESPECIAIS

Código identificador: efpdcbiri6c20240708110725





Estado do Maranhão
PREFEITURA DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal

DAVI ANTONIO CARDOSO
Controlador Geral do Município.

Informações: atendimento@imperatriz.ma.gov.br